



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**TRIBUNAL PLENO**

MINUTA DA ATA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (apenas no julgamento do Processo n. 3572/17) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**PROCESSOS JULGADOS**

**1 - Processo n. 03572/17** (Processo de origem n. 00800/09)  
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO.  
Interessado: Lenine de Melo Rocha  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**  
Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Roger Nascimento dos Santos – Procurador-Geral do Iperon, foi feita inversão de pauta. O Senhor **Roger Nascimento dos Santos** – Procurador-Geral do Iperon fez sustentação oral nos seguintes termos: “A preocupação da Procuradoria-geral do Estado junto ao Iperon é a fixação de parâmetros firmes para que possa continuar atuando, pugnando pelo conhecimento do pedido de reexame sob o argumento de que a verba se encontra incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor desde o ano de 2008. Que se estabeleça como vai funcionar a jurisprudência, porque tem-se três leis: Lei Complementar n. 58/92, que não foi objeto de nenhuma inconstitucionalidade, a Lei n. 1041, só havia sido objeto de controle difuso agora em 2017 foi estabelecido controle concentrado; e o artigo 92-A da Lei n. 432, que foi inserido pela Lei Complementar n. 672/12, é objeto da DI 5039. A nossa preocupação é abarcar atos que foram concedidos há 10 anos e essa situação foi relativizada por meio do Acórdão n. 504/2016, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

relação ao artigo 58 da Lei Complementar, me parece que essa diferença de tratamento é que consubstancia um obstáculo do exercício da atividade administrativa.”

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Vou acompanhar o voto do nobre relator. Ainda que nossa jurisprudência tenha se mostrado um tanto vacilante, isso pode ser uma evidência de ausência de má-fé. Essa situação de inconstitucionalidade me parece bastante flagrante, ela deve ser estancada com urgência, inclusive para atos antigos, acho que isso é uma imposição até em reverência ao pronunciamento do Tribunal de Justiça que declarou a inconstitucionalidade sem modular efeito e aí apanhou todos os efeitos produzidos pela norma desde sua origem, embora, há depender da norma, essas normas mais antigas padeciam de uma situação de inconstitucionalidade superveniente. Não me parece que o Tribunal de Contas extrapole sua competência ao estabelecer, constatado uma situação de ilegalidade num caso concreto, em função de uma incompatibilidade da norma que fundamenta um benefício com a Constituição, que determine ao órgão que faça um levantamento prospectivo para fazer a reversão dessas inconstitucionalidades também em outros atos. Sempre esse pronunciamento estará vinculado a um caso concreto específico, não me parece que estejamos usurpando competência do Judiciário para realizar controle em caráter abstrato com efeito *erga homines*, não seria esse encaminhamento.”

O Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria de fazer um comentário em relação à modulação dos efeitos. Na essência, só se modula efeito em controle concentrado, não existe previsão normativa para modulação de efeito difuso, raras vezes o STF, de 2009 para cá, uma vez ou duas, num caso concreto, em um recurso modulou efeito, não é a regra. Muito provavelmente o TJ não fez porque não existe previsão normativa de fato para essa modulação.”

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Tem uma PET que foi decidida no final de 2016 e publicada em 2017, PET 4656, relatada pela ministra Carmem Lúcia, que diz textualmente, à unanimidade, que a Súmula 347 vigora, que ela defere aos órgãos autônomos da Constituição, que exercitem controle, falou expressamente sobre o Tribunal de Contas, como também CNJ e CNP, que podem, no caso, concreto deixar de aplicar norma que considera inconstitucional. Resumindo o que a Ministra disse: ou bem esses órgãos cumprem a lei inconstitucional ou cumprem a Constituição, e ela prefere que cumpram a Constituição.”

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se manifestou nos seguintes termos: “Toda decisão nossa tem repercussão muito grande e tem efeito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

muito grande na sociedade. Veja bem, se tem uma verba que você recebe calcada em lei, até então essa lei é constitucional, é uma situação demais preocupante. A pessoa recebeu com toda segurança, porque estava calcada numa lei até então materialmente constitucional. *A posteriori*, longos anos depois, analisando o caso concreto, é inconstitucional, e não só vou cessar a percepção dessa verba, depois de longos anos trabalhando na polícia, a questão é com esses agentes que estão militando, a insegurança que uma decisão pode ter não somente a eles, aqueles que estão na inatividade, mas aos que estão na ativa, se sentirem totalmente seguros tanto eles quanto os órgãos, que zelam pela previdência. Vejo que todo caso concreto deve ser analisado para que possamos fazer justiça. Neste caso, tem uma colidência de direito, de interesse público e particular. Precisamos refletir muito sobre isso, aí vem sendo a questão da modulação dos efeitos, é lógico que no interesse público, modulamos efeitos, não podemos deixar um hospital parado, um transporte escolar, porque prejudica um ano letivo das crianças, pode custar a vida de uma pessoa, uma série de fatores que tem que ser sopesados nessa colidência de direitos fundamentais e de interesse público e particular. Vejo com muita preocupação simplesmente considerar inconstitucional (porque é), e não modular os efeitos.”

O Senhor **Roger Nascimento dos Santos** – Procurador-Geral do Iperon se manifestou nos seguintes termos: “Foi bom o Conselheiro Benedito levantar essa questão. Vejam bem, com base no acórdão proferido, foi determinado que se promovesse uma tomada de contas especial para apurar o dano ao erário por aqueles que não expurgaram a verba de determinado inativo e mandou fazer um levantamento de todo aqueles que estivessem percebendo, respeitados os cinco anos, esse é o teor do acórdão 504. Diante dessa decisão, há que se confirmar a decisão da Corte Contas, automaticamente, publicado o acórdão, vou ter que dar uma manifestação à Presidente do Iperon, para que promova um amplo e irrestrito levantamento com base no artigo 23 da Lei 1041/2002, porque não vou querer depois daqui a cinco ou dez anos a depender dos conselheiros que aqui estejam a dizer que não agi, tendo um precedente da Corte de Contas que determinou expurgar determinada verba. O reflexo das decisões proferidas irradia por todos os outros casos, não é, data vênua, o exame específico do caso concreto de determinar o esporro dessa verba, são os efeitos que ela produzirá. Vejam bem, não consigo entender a diferença de fundamento entre o artigo 58 da Lei Complementar 58/92 e o artigo 23 da Lei 1041/2002, para que num caso se observe o caso quinquenal e no outro não.”

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Esta decisão não fala em instauração de TCE, determina que se estanque o pagamento.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se manifestou nos seguintes termos: “Proponho que fique tranquilo na repercussão que pode ter essa decisão, é que cesse doravante, mas que para trás, espere-se, porque haverá um levantamento, porque já há uma determinação para isso. Concordo com o eminente Relator, mas concordo daqui para frente, daqui para trás, aguarde esse levantamento e a apuração da TCE, inclusive com responsabilização solidária.”

Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Quando o Tribunal apreciou essa questão, não falou em TCE. Essa decisão superveniente redefine a questão. Estamos aqui discutindo com o Plenário praticamente completo com seus membros titulares. Estamos analisando um recurso da Procuradoria do Iperon que questiona a extensão da exclusão, mas essa decisão sequer cogitou a TCE. Vossa Excelência tem uma tranquilidade para esgrimir, se em algum momento for questionado, uma posição mais recente que diz que se faça cessar os pagamentos, mas não se cogitou de TCE. A partir desse pronunciamento do Plenário que confirma uma decisão que diz que essa verba indevida, mesmo que o Tribunal não dissesse, o efeito automático dela para uma administração cautelosa é que tome providências para cessar isso de forma distinta. Não estamos a cogitar nesse processo, na decisão de hoje, que não está a falar de TCE. Isso dá ao Procurador do Iperon uma tranquilidade para avaliar o que se deve adotar no Iperon. Se estivesse sentado na cadeira do Procurador do Iperon adotaria providências imediatas para cessar os pagamentos dessas verbas.”

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** pediu vista do processo.

**2 - Processo-e n.** **00326/16** (Processo de origem n. 01877/15)  
**Responsável:** Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15  
**Assunto:** Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
**Advogados:** Felipe Roberto Pestana - OAB n. GO 39097, Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago Da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647  
**Relator:** **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**1º Revisor:** **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**2º Revisor:** **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, à unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Observações:

Contextualização dos fatos: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto, na sessão de 16 de fevereiro de 2017, pelo provimento parcial no sentido de excluir do bojo do Acórdão nº 203/2015-Pleno as irregularidades alusivas ao exercício de 2013, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio nº 53/2015-Pleno, pela reprovação das contas, já que a Administração não repassou a contribuição recolhida do servidor no período do exercício em análise (2014). O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista dos autos e apresentou voto, na sessão de 9.11.2017, pelo provimento do presente recurso, sinalizando modificar, portanto, o Parecer Prévio nº 53/2015-Pleno no sentido de considerar em condições de merecer aprovação com ressalvas as contas do município de Rolim de Moura, referentes ao exercício de 2014; O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista dos autos e, na oportunidade, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra antecipou voto acompanhando do Revisor. Pautado para 1ª sessão do Pleno de 8.2.2018, o Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto no sentido de manter a posição do relator de negar provimento ao recurso por conta do inadimplemento das contribuições previdenciárias. A discussão foi adiada e o processo voltou na sessão de 22.2, sendo novamente adiado e apreciado nesta sessão.

Submetido à discussão, o Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** se manifestou nos seguintes termos: “Relatei esse processo e ao relatar havia consignado no voto a exclusão de dois quesitos de fundamental importância que não teriam a dimensão de mudar o julgado original. Com a revisão feita pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, de certa forma, considerando principalmente a revisão feita pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, que exclui a letra "f" do acórdão original, do qual foi ele o relator, tenho ousadia de modificar o meu voto para acompanhar o primeiro revisor. É uma situação inusitada, como relator aquiesço uma posição do segundo revisor para a posição do primeiro, para votar pelo voto apresentado pelo primeiro revisor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.”

O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** se manifestou nos seguintes termos: “O único ponto que ficou pendente depois dessa discussão, inclusive com a análise refeita pelo Conselheiro Crispim nos acompanhando, seria da amortização do passivo do exercício financeiro anterior. Quero esclarecer porque me debrucei em detalhes para convencer nesse ponto o Conselheiro Paulo Curi, no tocante à inclusão dos fatos ocorridos em 2013, resalto o voto em apreciação que a reprovação das contas de 2014, não se deu pelo fato do gestor não ter recolhido as contribuições previdenciárias de 2013 e sim pelo fato de não ter adotado medidas tendentes para amortizar o passivo do exercício financeiro anterior e que não houve o rompimento do nexo de causalidade, não pela constituição da dívida, mas pelo agravamento do passivo. Acrescento ainda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

o referido voto que não há prova de que o administrador tenha adotado as condutas necessárias para que houvesse o adimplemento do débito perante a entidade gestora do RPPS, que teria havido uma inação no mínimo culposa na amortização da dívida pretérita. Pois, peço vênica para discordar do posicionamento disposto, uma vez de fato a situação narrada difere da encontrada, ou seja, houve uma redução do passivo previdenciário. Entendo, Conselheiro Paulo Curi, Vossa Excelência tem razão quando da preocupação tem que ser vista com olhos de águia a questão das previdências no Brasil inteiro. Outra coisa que quero dizer é que fiz o levantamento e verifiquei que o Prefeito se concentrou no pagamento das dívidas, principalmente no exercício de 2012, caracterizando o esforço que a administração fez. Quero que Vossa Excelência reflita nesse ponto que foi levantado. Quero ressaltar o trabalho da equipe, as servidoras Rose e Erli.”

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Conselheiro Francisco Carvalho, quando nós insistimos com essa jurisprudência firme do Tribunal de Contas de reprovar conta por inadimplemento das contribuições previdenciárias, nossa preocupação é a que Vossa Excelência mencionou. Estamos olhando para o futuro, o futuro do estado de Rondônia e para a atualidade de alguns estados que estão numa situação terrível de não conseguir honrar com o pagamento de seus servidores ativos e menos ainda dos inativos. O compromisso que esta Corte tem com o zelo do equilíbrio econômico financeiro da gestão, equilíbrio atuarial da previdência social, tudo isso é competência nossa à luz da legislação. A expectativa que se tem em relação a isso é que o gestor realmente faça um esforço para, numa situação de passivo presente, pelo menos não permita o agravamento disso. O ideal, até no horizonte que tem que ser considerado à luz da realidade do município, é que consiga amortizar, reduzir esse passivo previdenciário. O Conselheiro Francisco Carvalho foi extremamente feliz em trazer essa demonstração de uma redução de quase um milhão e duzentos mil reais entre 2013 e final de 2014, o que mostra que, embora existam parcelas não pagas em 2014, que vinculam o Senhor César Cassol, houve o esforço do município em reduzir aquele passivo em mais de um milhão de reais. A situação previdenciária do município no início de 2014 era uma e, a partir desse levantamento, no final de 2014, era melhor do que começou. Isso me faz repensar o voto, assim modifico o meu voto para acompanhar Vossa Excelência nesse adendo no seu voto, no sentido de dar provimento ao recurso para aprovar essas contas. Isso me deixa tranquilo porque estamos mantendo nossa posição firme de que esta é uma questão gravíssima que enseja reprovação de conta, mas nesse caso concreto, como houve uma amortização do passivo superior ao que se constatou no exercício, é o caso de aprovar as contas.”

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**3 - Processo n. 00212/14 (Pedido de Vista em 14/12/2017)**

**Responsáveis:** Josélia Ferreira da Silva - CPF nº 265.668.264-91, Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Sandro Lucio de Freitas Nunes - CPF nº 830.255.882-68, Luis Domingos Silva - CPF nº 220.744.302-72, Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Maria Izabel Porto da Silva - CPF nº 096.330.492-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, Jose Abrantes Alves de Aquino - CPF nº 095.906.922-49, Benedita do Nascimento Pereira - CPF nº 203.165.002-59, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF nº 701.317.242-15, Luciano Matos Jucá - CPF nº 203.996.852-00, Marcio Luiz da Costa - CPF nº 389.009.202-00, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, Jose Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF nº 689.175.112-87, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Maickey Martins Cardoso - CPF nº 419.854.192-20

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão nº 171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 / Pregão Eletr. nº 138/2011 - Seleção de empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o Restaurante Popular

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**Advogados:** Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uílian Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB N. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

**Relator:** **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Revisor:** **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**DECISÃO:** Declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista que não foi possível, na concretização da fase instrutória da Tomada de Contas Especial, quantificar o dano perpetrado em face do erário, a despeito de haver indício da sua prática em suposta irregular liquidação de despesa, sendo a prova produzida insuficiente para atrair um juízo de reprovação com a imputação de débito aos responsáveis, por maioria, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Observação:

vencidos o Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, e o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** apresentou voto divergente no sentido de julgar regular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em relação aos senhores José Aparecido Veiga – Diretor Administrativo e Financeiro, José Abrantes Alves de Aquino – Chefe da Divisão de Pagamento, Luís Domingos Silva – Chefe da Divisão de Pagamento, e Maria Izabel Porto da Silva – Chefe da Divisão de Pagamento, tendo em vista não ter restado comprovada as suas responsabilidades no evento ilegal de consequência danosa constatado; e em relação aos senhores Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito, Emerson Castro – Prefeito, Mauro Nazif Rasul – Prefeito, e Jefferson de Souza – Subprocurador de Convênios e Contratos, tendo em vista a não confirmação das irregularidades formais inicialmente imputadas, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno; julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores João Pedro Rodrigues dos Santos – Assessor Técnico, Maickey Martins Cardoso – Chefe da Assessoria Técnica, Fernanda Rocha Rodrigues – Diretora Administrativa, Luciano Matos Jucá – Auxiliar de Serviços Sociais, Márcio Luiz da Costa – Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, Benedita do Nascimento Pereira – Secretária Municipal de Assistência Social, Edna de Vasconcelos Lima – Secretária Adjunta da Semas, Junior César Vieira Mesquita – Chefe de Apoio, Josélia Ferreira da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social, e Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, decorrente da irregular liquidação da despesa relativa ao Contrato nº 188/PGM-2011, firmado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da sua Secretaria de Assistência Social – Semas, e a sociedade empresária Masan Alimentos e Serviços Ltda., cujo objeto foi a contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação, provendo gêneros alimentícios e insumos, no atendimento da demanda do Restaurante Popular, cominando multa aos responsáveis.

**4 - Processo-e n.** **01460/17**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, uma vez que, embora Portal tenha atingido um índice



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

de transparência de 82,26%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**5 - Processo-e n. 04142/17**  
Responsável: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49  
Assunto: Contrato n. 153/2012 - Processo Administrativo 6704/2012 – Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas, utilizando capa asfáltica do tipo CBUQ, locadas nas ruas: Paineiras e Tanari (setor 01), Fortaleza, Natal João Pessoa, Vitória, Rio de Janeiro, São Vicente, Curitiba, Maceió e Florianópolis e Avenida Tabapuã, (setor 03) RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Arquivar os presentes autos sem análise do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**6 - Processo n. 03860/17 (Processo de origem n. 01586/2001)**  
Interessado: Carlos Alberto de Almeida Batista - CPF n. 090.649.742-68  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01586/2001/TCE/RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Conhecer do recurso de revisão interposto e dar provimento para reformar, parcialmente, o Acórdão n. ° 837/2017-1ª Câmara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**7 - Processo n. 01982/13**  
Responsáveis: Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Nelci Almeida de Assunção - CPF n. 572.691.222-53, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44, Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, Rosa Diana Gonçalves - CPF n. 569.177.082-91, Sirlene Aparecida Ferreira - CPF n. 597.020.012-34, Erivaldo Oliveira Silva - CPF n. 761.241.422-87, Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 254/2013 - Pleno, proferida em 14/11/13  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino - OAB n. 4722  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**8 - Processo-e n.** **03390/17**  
**Interessada:** Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara - CPF n. 603.836.401-30, Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**Responsáveis:** Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF n. 913.006.497-04, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. 211.998.177-91, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. 860.714.169-49, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
**Assunto:** Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
**Suspeito:** CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**Relator:** CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**DECISÃO:** Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, que apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem tomadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**  
**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Parabenizo toda equipe pelo trabalho empreendido. Li todo o processo e pensei no que podia acrescentar dessas recomendações, o que poderia pugnar, estudei e pesquisei e não tenho nada a acrescentar. Só posso parabenizar toda equipe pelo trabalho realizado. Mantenho o posicionamento adotado no parecer, que é o encaminhamento do relatório de auditoria aos agentes públicos responsáveis indicados na conclusão, assinalando prazo para que se pronunciem pela concordância ou não acerca dos achados, determinações e recomendações, elaborando plano de ação contendo as ações e prazos exequíveis para implementação em consonância com a Resolução n. 83/2011.”

**Observações:** O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se manifestou nos seguintes termos: “Quero deixar registrado sinceros elogios ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pelo profícuo voto que certamente vai estabelecer um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

divisor do sistema prisional de Rondônia com todas as mazelas que lhe são pertinentes. Parabênzo pelo brilhante e profundo voto. Estendo esses elogios a toda comissão, representada pelo servidor Raimundo Paulo aqui presente, equipe que trabalhou com tanta dedicação, a todo gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho.”

O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** se manifestou nos seguintes termos: “Acompanhei o trabalho da comissão coordenada pelo servidor Raimundo Paulo e a metodologia e estratégia utilizadas. Fiquei orgulhoso pelo trabalho conduzido pela equipe, porque todos se sentiram partícipes e responsáveis em todo momento, nada foi feito e nada foi discutido sem a participação de todos.”

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Também vou endossar os elogios à equipe. O servidor Raimundo Paulo tem feito trabalhos de referências no Brasil em matéria de auditoria operacional. Ele foi capacitado no TCU para fazer auditoria operacional e tem feito trabalhos que nos deixam orgulhosos.”

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Reavivo em alto relevo os elogios que foram consignados para o fim de fazer chegar aos autores envolvidos nesse trabalho, o reconhecimento deste órgão colegiado e de uma forma muito especial da sociedade rondoniense. Conheço o trabalho do servidor Raimundo Paulo para cumprimentá-lo de forma bastante honrosa.”

O Conselheiro **Francisco Júnior Ferreira da Silva** se manifestou nos seguintes termos: “Também não poderia deixar de fazer esse agradecimento e parabenizar na pessoa do Raimundo Paulo toda equipe técnica que conduziu esse trabalho de auditoria.

**9 - Processo-e n.** **01292/17**  
Aposos: 04942/16  
Responsáveis: Ângelo Mariano Donadon Junior - CPF n. 260.749.168-10, Maria José de Freitas Carvalho - CPF n. 191.191.352-20, Antônio Marco de Albuquerque - CPF n. 614.944.612-34, José Garcia da Silva - CPF n. 175.382.701-91, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49  
Assunto: Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena  
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
DECISÃO: Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ângelo Mariano Donadon Júnior – Vereador Presidente - Período de 1º.1 a 23.10.2016 (CPF nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

260.749.168-10), Maria José de Freitas Carvalho – Vereador Presidente - Período de 24.10 a 31.10.2016 e 11.11 a 31.12.2016 (CPF nº 191.191.352-20), Célio Batista – Vereador Presidente - Período de 1º.11 a 10.11.2016 (CPF nº 316.653.142-49), dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Vê-se que a lei que fixou o subsídio teve uma análise prévia do Tribunal de Contas e é cediço que as contas das câmaras sofriam reprovação devido às ilegalidades na fixação dos subsídios. À época da edição da lei, vigorava o entendimento da Corte de Contas de que poderia ser, em consonância com o Parecer Prévio n. 09/2010 e Acórdão n. 111/2010, de que o pagamento da mesa diretora e do presidente poderia ultrapassar o teto, desde que mantido o mesmo percentual da Assembleia, fixado para o presidente e para mesa diretora. Ocorre que a lei foi considerada em consonância com a Constituição e com o Parecer Prévio à época que foi submetido à apreciação. Posteriormente houve alteração desses percentuais na Assembleia, de presidente que era 40% passou a 33% e uma redução substancial na mesa diretora. Ocorre que não houve uma adequação na norma adequando também o percentual do presidente e da mesa diretora. A partir do momento que se alterou reduzindo percentual pago ao presidente e à mesa diretora da Assembleia, consequentemente, a norma antes considerada regular, ficou em desconformidade ao entendimento da Corte de Contas. Dessa feita, mantenho o parecer pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis pelo débito apurado, ao vice-presidente José Garcia da Silva, solidário a Ângelo Mariano Donadon Júnior, no valor de R\$ 2.480,00; de R\$ 300,00 a José Garcia da Silva; R\$ 2.480,00 a Antônio Marco de Albuquerque e Ângelo Mariano Donadon por pagamento ao vice-presidente e ao segundo secretário, pagamento e recebimento acima do percentual previsto no Parecer Prévio 09.”

**Observação:**

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Vou divergir do MPC no Processo 1292, o Relator está correto quando mencionou que a própria postura do Tribunal indicou uma expectativa de que os valores que foram pagos nos subsídios estavam adequados.”

**10 - Processo n.**

**00123/92**

**Responsável:**

Walter Bártolo - CPF n. 007.280.552-87

**Assunto:**

Tomada de Contas - CONV. 240/90-PGE em cumprimento ao Acórdão n. 373/98

**Jurisdicionado:**

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

**Relator:**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**DECISÃO:**

Declarar nulo o Acórdão nº 373/98, em razão da inobservância do devido processo legal ao converter este Processo em Tomada de Contas Especial e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

na mesma sessão julgar irregulares as contas com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa do Senhor Walter Bártolo, Ex-Superintendente da Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM à época da celebração do Convênio nº 240/90-PGE com o Estado de Rondônia (SEPLAN), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento  
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Entendo que o Tribunal de Contas deve reconhecer de ofício a nulidade das decisões, o acórdão transitou em julgado sem que o responsável tenha arguido a nulidade perante a Corte. Proferida a decisão de mérito, qualquer modificação em seu conteúdo encontra-se limitada no sistema processual, haja vista que o valor conferido pelo ordenamento jurídico é sua estabilidade como ato de encerramento de definição do resultado do processo. Transitado em julgado o processo, entendo que já precluiu a competência do Tribunal para se manifestar sobre a nulidade do processo.”

**11 - Processo n.**

**01102/08**

**Responsáveis:**

Oswaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Aroldo Machado de Lima - CPF n. 692.280.512-72, Patrick Eduardo da Silva - CPF n. 933.238.752-49, Katiucia Paula da Silva - CPF n. 691.782.322-87, Ivete Candido Toledo - CPF n. 437.227.339-87, Marisa Moreira - CPF n. 457.572.162-04, Emerson Casagrande Corbari - CPF n. 562.306.132-04, Letícia Muniz Pontez - CPF n. 483.761.249-00, Helena de Souza Farias - CPF n. 323.865.169-20, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

**Assunto:**

Tomada de Contas Especial - Exercício/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 48/2010, proferida em 8/4/2010.

**Jurisdicionado:**

Prefeitura Municipal de Chupinguaia

**Advogados:**

Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690, Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB n. 2832, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

**Relator:**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**DECISÃO:**

Considerar que a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal, e o senhor Oswaldo Aparecido de Castro, na condição de Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 262.651.678-89, embora regularmente notificados das determinações constantes nos itens XIII e XIV do Acórdão nº 182/2014-Pleno, não apresentaram documentos que comprovem que houve o atendimento da decisão desta Corte, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Verifica-se que, apesar de ter sido determinado ao novo gestor que adotasse medidas visando cumprir a decisão não o fez, que se reconheça o não cumprimento da determinação do relator de observância ao cumprimento do acórdão, razões pelas quais pugno pela aplicação de multa à Senhora Sheila Anselmo Mosso, Prefeita do Município de Chupinguaia, e ao Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, Secretário Municipal de Saúde, por descumprimento à decisão do Relator; e por proferimento de decisão determinando e fixando prazo para observância das mesmas determinações já ditas no Acórdão anterior.”

**12 - Processo-e n. 02034/17**  
**Responsáveis:** Marcos da Silva de Jesus - CPF n. 008.426.172-21, Jaqueline Silva Pissini - CPF n. 813.766.932-91, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87  
**Assunto:** Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
**Relator:** **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
**DECISÃO:** Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e de fácil acesso as informações obrigatórias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Neste processo pugnei pela aplicação de multa, mas nesta assentada altero o posicionamento pelas mesmas razões expostas pelo relator. Apesar de não ter inserido as informações que eram consideradas as mais importantes que ensejariam a aplicação de sanção, o ente cumpriu mais de 92% da inserção das informações no portal da transparência, razão pela qual mudo o posicionamento e não pugno pela aplicação de sanção.

**13 - Processo-e n. 01208/17**  
**Responsáveis:** Roberto Scalércio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Marcelo da Silva Ceballos - CPF n. 218.094.788-71  
**Assunto:** Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**Relator:** **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
**DECISÃO:** Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Vilhena, na forma do art. 3º da Resolução nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

- 14 - Processo-e n. 01451/17**  
Responsáveis: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Creginaldo Leite Da Silva - CPF n. 597.602.732-68, Carolynne Barreiros Lopes - CPF n. 998.813.572-68  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência da Corte ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 15 - Processo-e n. 01345/17**  
Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15, Ivaldo Ferreira Viana - CPF n. 113.497.432-91, Marcelo de Araújo Rech - CPF n. 413.241.610-00  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência da Corte ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 16 - Processo-e n. 01143/17**  
Responsáveis: Rogério Antonio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15, Moacir Gomes de Moura - CPF n. 107.227.423-04, Juliana Araujo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63, Tainara Ribeiro Montes Thomaz Martins - CPF n. 029.139.392-60  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, na forma do art. 3º da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

- 17 - Processo-e n. 03289/17**  
Interessados: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - Sindsul - CNPJ n. 15.893.266/0001-88  
Responsável: Rosani Terezinha Pires Da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04  
Assunto: Denúncia apresentada pelo SINDSUL acerca de possíveis irregularidades na aplicação da Lei do Piso Nacional do Magistério  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conhecer da Denúncia formulada e extinguir, sem resolução do mérito nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 18 - Processo-e n. 00309/17**  
Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento da DM-GCPCN-TC 00011/16 (Proc 4478/15), que determinou a análise de legalidade do Contrato n. 42/2015  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Considerar ilegal, com efeitos *ex nunc*, o contrato nº 42/2015, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste e a Empresa RONDAFLEX EIRELI – ME, pelo descumprimento do art. 37, caput e do inciso II (princípio da legalidade e exigência de concurso público), da Constituição Federal, e do §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (pela errada classificação da despesa referente ao contrato de terceirização firmado); aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 19 - Processo-e n. 04322/16**  
Responsáveis: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Nair Esser Machado - CPF n. 277.062.812-72  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Escopo - apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontram ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Condenar a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita do Município de Vilhena e a Senhora Nair Esser Machado, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**20 - Processo-e n. 00260/16**  
**Apensos:** 04587/15  
**Responsáveis:** Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Jair Jose De Souza - CPF n. 305.293.019-20, Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, Geisa Maria Vivan - CPF n. 734.221.772-72, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25

**Assunto:** Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre a atuação do controle interno. - convertido em tomada de contas especial.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**Advogados:** Mario Gardini - OAB n. 2941, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

**Advogado/Responsável:** Mario Gardini - OAB n. 2941

**Relator:** **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**DECISÃO:** Julgar regulares as contas especiais de Edmar dos Santos Pereira, Secretário Municipal de Educação Interino, concedendo-lhe quitação plena; julgar irregulares as contas especiais dos senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, Gustavo Valmórbida, Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Fazenda, José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, Welliton Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, Valdir Araújo Coelho, Auditor Geral de Controle Interno, Mário Gardini, Advogado Municipal, Cícero Clementino da Silva, Secretário de Obras e Serviços Públicos, da senhora Geisa Maria Vivian, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social e da sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA – EPP, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Roboro parcialmente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

com o entendimento técnico e pugno pelo julgamento regular das contas em relação ao Senhor Edmar dos Santos Pereira; e julgamento irregular em relação aos Senhores José Luiz Rover, Gustavo Valmórbida, José Carlos Arrigo, Welliton Oliveira Ferreira, Valdir Araújo, Mario Gardine, Cicero Clementino, Geisa Maria Vivan e empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para caminhões Ltda - EPP pelas graves irregularidades apontadas, que resultaram algumas em dano ao erário, razões pelas quais pugno pela imputação de débito aos Senhores Cícero Clementino da Silva, José Luiz Rover solidariamente à sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - EPP à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 45.751,59, o qual dever ser corrigido desde a data da ocorrência da despesa até o efetivo pagamento acrescido de juros legais. Da mesma forma, pugno pela imputação de débito a José Luiz Rover solidariamente à sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - EPP, num valor de R\$ 554,92, que deve ser corrigido e acrescido dos juros legais. Mais duas condenações a José Carlos Arrigo, José Luiz Rover solidariamente à sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - EPP no valor de R\$1.606,23, corrigido e acrescido dos juros legais. Pugno pela aplicação de multa a todos os responsáveis, com fulcro no artigo 54, bem como das outras impropriedades que resultaram em dano com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996. Quanto aos demais processos mantenho os pareceres acostados aos autos.”

- 21 - Processo-e n. 00347/16 – Tomada de Contas Especial**  
Interessado: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53  
Responsável: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03  
Assunto: Ofício n. 045/2016/PE, de 10-2-2016, responde ao ofício n. 87/2015/SRCE-Vilhena, encaminha cópia do Processo n. 525/15/PMC.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Arquivar a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em razão do largo transcurso do tempo e a inexistência de elementos suficientes que ensejem a imputação de débito e a continuidade deste processo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 22 - Processo-e n. 00546/18**  
Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro/2018, tendo como base a arrecadação do mês de janeiro/2018.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Referendar, com fundamento no Parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 043/2018/GCWCS (ID n. 569884), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: “I – Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, do duodécimo do mês de fevereiro de 2018, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja referendado, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a Decisão Monocrática n. 043/18 do Conselheiro Wilber Coimbra. Quanto aos demais processos, mantenho o parecer acostado aos autos.”

**23 - Processo n.**

**05203/17 (Processo de origem n. 03828/12)**

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Embargos de Declaração Processo n. 03828/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Gabriel Alves de Lima - OAB n. 1080-E

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Conhecer dos embargos interpostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**24 - Processo-e n.**

**06445/17 17 (Processo de origem n. 03900/14)**

Recorrente: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15

Assunto: Pedido de reexame referente ao Processo n. 3900/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame e, no mérito, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 25 - Processo-e n. 03659/17 17 (Processo de origem n. 03900/14)**  
Recorrente: Edvaldo Lopes Soares Junior - CPF n. 865.835.732-53  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03900/14/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame e, no mérito, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 26 - Processo-e n. 03989/17**  
Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
Responsáveis: Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91  
Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.103/2017 (Processo Administrativo n.1257/2017/SEMA).  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis  
Advogado: Anselmo da Silva Ribas - OAB n. OAB/SP n. 193.321  
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
DECISÃO: Conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 27 - Processo-e n. 00989/17**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Cláudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72  
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
DECISÃO: Considerar que os atos de gestão praticados e indicados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, aplicar multa ao prefeito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

<b>PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA</b>
-------------------------------------

- 1 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10)**  
Responsável: Williames Pimentel de Oliveira  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017-Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogado: Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2694  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Revisor: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**2 - Processo n. 00094/13**  
Apeços: 02707/14  
Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosario De Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Márcio Melo Nogueira - CPF n. 672.257.052-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em Cumprimento A Decisão n. 191/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andiará Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**3 - Processo n. 00091/13**  
Apeços: 02702/14  
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Jaílson Viana De Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro Da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, ref. ao repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 086/PGM-2011

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andiará Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**4 - Processo n.** **00507/12**  
**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
**Responsáveis:** Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 207/2012 - Pleno, proferida em 6.9.2012 - possíveis irregularidades ocorridas no Processo n. 01263/2010  
**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**Advogados:** Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago De Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.  
**Advogado / Responsável:** Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.  
**Relator:** **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
**Observação:** Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 12h25, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 8 de março 2018.

**(assinado eletronicamente)**  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 109